



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2049920-35.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guará, em que são agravantes AUGUSTA BARBOSA SIRIO, ESPÓLIO DE SEBASTIÃO BARBOSA FILHO (ESPÓLIO), IVAN DAS GRAÇAS BARBOSA e APARECIDA MARIA DE JESUS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 2049920-35.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTES: AUGUSTA BARBOSA SIRIO, ESPÓLIO DE SEBASTIÃO BARBOSA FILHO, IVAN DAS GRAÇAS BARBOSA E APARECIDA MARIA DE JESUS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21743

AGRAVO INTERNO – Decisão proferida monocraticamente – Decisão agravada que deixou de receber recurso por erro grosseiro – Manutenção da decisão agravada – Razões agora apresentadas que não afastam o resultado.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno tirado contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que não conheceu do recurso interposto por erro grosseiro, diante da inaplicabilidade, ao caso, do princípio da fungibilidade recursal.

Pugna o agravante, para que o agravo de instrumento interposto seja conhecido integralmente e provido.

É O RELATÓRIO.

Não tem razão o agravante.

Como decidido alhures, o recurso cabível contra decisão que extingue a execução nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015, ante expressa previsão legal, é a apelação, configurando erro grosseiro o recurso de agravo de instrumento, restando claro que resta inadmissível, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Esclareça-se que tal decisão está em absoluta consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional diante do enfrentamento das questões relevantes devolvidas à Corte de origem, não consubstanciando qualquer eiva ao art. 489 do CPC/15 a tomada de posição devidamente fundamentada, porém contrária à sustentada pela parte.

2. Esta Corte tem entendimento de que, a apelação é o recurso cabível contra decisão que resolve a impugnação e extingue a execução, consistindo em erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento. A conclusão do Tribunal de origem consona com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no Ag em REsp. nº: 1.328.010-MG, Rel. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 25.05.2020, DJe. 28.05.2020, destacamos)

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

EDUARDO VELHO

Relator